**PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O INQUÉRITO POLICIAL**

Eduardo Gomes Rosa

Katiuscia de Paula Ribeiro

Maísa Naves de Almeida Santos Nubia Maria Silva Mendonça

Niltomar da Silva

Tony Costa Brandão¹

**Resumo**.

A pesquisa teve como tema "Princípios Constitucionais e o inquérito policial", e procurou responder o seguinte problema: O inquérito policial possibilita a utilização dos princípios da ampla defesa e do contraditório? Seu objetivo geral teve como foco apresentar uma análise da não utilização dos princípios constitucionais estabelecidos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, na fase do inquérito policial. Nessa direção, foram cumpridos os objetivos específicos: abordar de maneira geral o inquérito policial; discorrer acerca dos princípios constitucionais mais relevantes, dando preferência ao contraditório e a ampla defesa; verificar a aplicação destes princípios na fase investigatória. Teve como hipótese que o inquérito policial não possibilita a aplicação dos princípios da ampla defesa e do contraditório estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, quando protege os direitos fundamentais do ser humano e vislumbra a legalidade penal. Com o intuito de solucionar o problema proposto, a pesquisa empregou procedimento reflexivo, sistemático, controlado e crítico, e teve como principais estratégias as pesquisas: teórica, qualitativa, utilizando, os métodos científicos: histórico e hipotético-dedutivo. Esta pesquisa procurou verificar da utilização ou não dos Princípios Constitucionais. Concluiu que o inquérito policial é secreto e sigiloso, não permitindo a aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, resultando em simples informação sobre o fato delituoso e a identidade do seu autor. É inquisitivo, pois a autoridade que comanda as investigações possui liberdade de ação, não havendo um rito ou procedimento preestabelecidos.

**Palavras-chave:** Inquérito Policial. Princípios Constitucionais. Policia Judiciária.

**1. Introdução.**

O Direito é dinâmico, possuindo uma constante adequação das normas jurídicas, com as novas realidades sociais, pois no decorrer da evolução da sociedade, surgem novos valores, costumes, princípios e características.

A presente pesquisa tem como tema: "Princípios Constitucionais e o inquérito policial", e procurará responder o seguinte problema: O inquérito policial possibilita a utilização dos princípios da ampla defesa e do contraditório?

¹ Alunos do 7º Período do Curso de Direito do Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara (GO), orientados pelos professores especialistas: Jean Carlos Barcelos Martins, Marcia Cristina Reimann, Mário Lúcio Tavares Fonseca, Pierre Lau Ferreira Almeida e Raphaela Arminda Borges.

O objetivo geral da pesquisa tem como foco apresentar uma análise da não utilização dos princípios constitucionais estabelecidos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, na fase do inquérito policial.

Para alcançar os objetivos específicos, foram cumpridas as seguintes metas: a) abordar de maneira geral o inquérito policial; b) discorrer acerca dos princípios constitucionais mais relevantes, dando preferência ao contraditório e a ampla defesa; c) verificar a aplicação destes princípios na fase investigatória.

Este trabalho ancorou-se no disposto do art. 5º da Constituição Federal. Observando a norma em questão, verificou-se que a vontade do legislador foi a de estender as garantias a todo e qualquer brasileiro, sobre os quais o poder público possa atribuir à autoria de um fato típico, quer de natureza administrativa, penal ou qualquer outra natureza, independentemente do órgão acusador ou da fase do procedimento.

E para a análise do tema nesse estudo, alguns pontos de extrema importância foram especificados. Em primeiro lugar, verificou-se análise da atividade de polícia judiciária, prestada pela Polícia Civil nos termos do art. 144 da Constituição Federal, a qual estabelece a apuração de infrações penais, excluindo os crimes militares. Como se observa, o momento da atuação da Policial Civil é aquele após a ocorrência da infração penal, ou seja, após as ações da polícia administrativa ter sido ineficientes para evitar o delito. A função de repressão penal do Estado inicia-se por meio da ação da polícia judiciária, sendo que essa repressão é um procedimento administrativo de persecução criminal, coordenado pelo Delegado de Polícia, e qualificado como Inquérito Policial.

**2. O inquérito policial.**

Outro ponto a ser observado diz respeito à introdução dos princípios da ampla defesa e do contraditório, ambos assegurados pelo art. 5º da Constituição Federal*.* É de vital importância destacar que, a ampla defesa e o contraditório foram consagrados com a promulgação da Constituição de 1988, e devem ser estabelecidos em todos os processos administrativos e judiciais.

A garantia do contraditório traduz-se na bilateralidade dos atos e termos do processo, dando ao autor e ao réu, a possibilidade da atuação de ambos na formação da convicção do juiz.

No processo civil é eventual e, por vezes, desnecessária, enquanto no processo penal, atinge o *status* de obrigatório e necessário, posto que neste processo esteja em jogo o valor indisponível do ser humano – a liberdade.

A garantia da ampla defesa, muito utilizada no processo penal, dá ao réu uma possibilidade de absolvição, e, nesse sentido, busca o presente trabalho, analisar a questão da inserção dos princípios do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial. Para tanto, foi necessária à análise da diversidade de doutrinas, legislações e conceitos que se entrelaçam com o tema.

Dentre as teorias essenciais a esta pesquisa encontra-se na obra do ilustre autor Fernando Capez “Curso de Processo Penal”, a qual apresenta o inquérito policial e descreve com muita sabedoria, por todo o capítulo, sobre as fases do inquérito e seus procedimentos. Fernando Capez relata um brevê esclarecimento sobre o inquérito policial:

É o conjunto de diligências realizadas pela policia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo (CPP, art. 4º). Trata-se de procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial (2011, p. 109).

Pelo relato acima nota-se que o inquérito policial é um procedimento administrativo com poder inquisitivo, impossibilitando a aplicação do princípio da ampla defesa e do contraditório, pois têm apenas a finalidade de apuração de fato que configure infração penal e a respectiva autoria, para servir de base para a ação penal ou as providências cautelares.

Com a Lei nº 2.033, de 20.09.1871, regulamentada pelo Dec.-lei 2.824, de 28.11.1871, surgiu no Brasil o inquérito policial com essa nomenclatura. O art. 42 daquela Lei o definia nos seguintes termos: “O inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito”. Incumbe à Polícia Judiciária a elaboração do inquérito.

Tem como destinatários mediatos o Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública (CF, art. 129, I), e o ofendido, titular da ação penal privada (CPP, art. 30). Como destinatário imediato atinge o juiz, que se utilizará dos elementos de informação nele constantes, para o recebimento da peça inicial e para a formação do seu convencimento quanto à necessidade de decretação de medidas cautelares.

Assim sendo, é diante do inquérito policial que se colhe os elementos que seriam impossíveis ou difíceis de se obter na instrução judiciária, tal como, o auto de flagrante, exames periciais, declarações do ofendido. Importa ainda destacar o que preconiza o Código de Processo Penal em seu art. 4º:

Art. 4º - A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único - A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida à mesma função.

É o inquérito policial, instrução de caráter provisório; não é ele processo, mas sim “procedimento administrativo”, destinado, na linguagem do art. 4º, supratranscrito, procedimento que visa apurar a infração penal e a sua autoria. O pressuposto básico para a instauração do inquérito policial é a ocorrência de fato típico, ou seja, crime.

Resumindo, pode-se dizer que inquérito policial é o conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária para a apuração de uma infração penal e sua autoria, para que o titular da ação penal possa ingressar em juízo, pedindo a aplicação da lei ao caso concreto.

**2.1. A responsabilidade pela execução do inquérito policial.**

A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas jurisdições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria, atuando depois de praticado o crime, e com a finalidade de colher elementos que o elucidam e evitar que desapareçam, para que mais tarde possa haver lugar para a ação penal. Trata-se de função investigatória na elaboração do inquérito, com vistas a auxiliar a Justiça.

A competência para a elaboração do inquérito é territorial, tendo por base o local onde ocorreu a infração. Em casos especiais, tal competência encontra sua razão de ser na natureza do fato, de modo que pode a Polícia extrapolar seu campo de ação, abrangendo áreas fora de sua jurisdição. Noutras palavras, salvo algumas exceções, a atribuição para presidir o inquérito policial é outorgada aos delegados de polícia de carreira, conforme art. 144, §§1º e 4º, da Constituição Federal, e conforme as normas de organização policial dos Estados.

Tal atribuição, contudo, pode ser fixada quer pelo lugar da consumação do crime (*ratione loci*), quer pela natureza desta (*ratione materiae*). No interior, a autoridade policial não poderá praticar qualquer ato fora dos limites da sua circunscrição, devendo, se assim necessitar, praticar o ato via precatória ou via rogatória, conforme o caso, e, assim, pedir a cooperação da autoridade local com atribuições para tanto.

Na capital, contudo, também dividida em circunscrições, a regra não é a mesma, posto que, “no Distrito Federal e nas comarcas em que houver mais de uma circunscrição policial, a autoridade com exercício em uma delas poderá, nos inquéritos a que esteja procedendo, *ordenar diligências em circunscrição de outra, independente de precatórias ou requisições,* e bem assim providenciará, até que compareça a autoridade competente, sobre qualquer fato que ocorra em que sua presença, noutra circunscrição”, conforme art. 22, do Código de Processo Penal.

E segundo os arts. 190 e 308, do CPP, a atribuição para a lavratura do auto de prisão em flagrante é da autoridade do lugar em que se efetivou a prisão, devendo os atos subseqüentes ser praticados pela autoridade do local em que o crime se consumou.

Determina o art. 4º, por essa forma, que a atividade policial deve ser exercida dentro de determinados limites territoriais, isto é, cada autoridade age em sua circunscrição, embora uma possa invadir a de outra.

Para se falar sobre a natureza do inquérito recorre-se ao disposto no art. 9º da lei processual penal: “todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade”. Não é processo, mas sim procedimento administrativo, destinado, na linguagem do art. 4º, a apurar a infração penal e a autoria. E sobre tal característica muito bem observa Fernando Capez que, tendo em *“vista as finalidades do inquérito, não se concebe a existência de uma investigação verbal”.*

**2.2. O objetivo do inquérito policial.**

O inquérito policial, como preconiza a lei, será reduzido a termo escrito ou datilografado, tal como dispõe o art. 9º, do Código de Processo Penal: *“todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade”.*

Sendo sigiloso, a finalidade do inquérito é, antes de tudo, levar a efeito uma investigação, procurando elucidar e descobrir a prática de ilícitos penais e determinando a respectiva autoria. Daí a necessidade de se manter o sigilo. O art. 20 do CPP contém o seguinte enunciado: *“A autoridade assegurará no inquérito sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”*.

Com relação ao causídico, segundo enuncia o Estatuto da OAB – Lei nº 8.906/94 – em seu art. 7º, XIII a XV, e § 1º, poderá o advogado consultar os autos de inquérito, mas caso seja decretado judicialmente o sigilo da investigação não poderá o mesmo acompanhar a realização de atos procedimentais. Fora essa hipótese, segundo assegura o art. 5º, LXIII, da Constituição Federal, o preso tem direito a assistência de advogado, sendo assim, não resta dúvida que poderá o advogado *“não só consultar os autos do inquérito policial, mas também tomar as medidas pertinentes em benefício do indiciado, acompanhando a produção de provas e requerendo providências e diligências necessárias a sua defesa”,* sob o crivo da autoridade policial, que poderá assim deferi-las ou não.

Sobre o sigilo do inquérito policial em relação ao advogado, o STF decidiu recentemente que:

É perfeitamente possível manejar-se o habeas corpus para se discutir a matéria, pois (...) o cerceamento da atuação permitida à defesa do indiciado no inquérito policial poderá refletir-se em prejuízo de sua defesa no processo e, em tese, redundar em condenação a pena privativa de liberdade; ii) malgrado não se apliquem as garantias do contraditório e da ampla defesa ao inquérito policial, existem, não obstante, direitos do indiciado no curso do inquérito, entre os quais o de fazer-se assistir por advogado, o de não se incriminar e o de manter-se em silêncio; iii) do plexo de direitos dos quais é titular o indiciado – interessado primário no procedimento administrativo do inquérito policial – é corolário e instrumento a prerrogativa do advogado de acesso aos autos respectivos, explicitamente outorgada pelo Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94, art. 7º, XIV), da qual – ao contrário do que previu em hipóteses assemelhadas – não se excluíram os inquéritos que correm em sigilo: a irrestrita amplitude do preceito legal resolve em favor da prerrogativa do defensor o eventual conflito dela com os interesses do sigilo das investigações, de modo a fazer impertinente o apelo ao princípio da proporcionalidade. (Min. Sepúlveda Pertence HC 82.354-8-PR).

Ademais, vale ressaltar ainda que, o sigilo no inquérito policial deverá ser observado como forma de garantia da intimidade do investigado, resguardando-se assim seu estado de inocência.

O chamado princípio da publicidade harmoniza-se com o processo e não com o inquérito policial. Mesmo assim, em determinados casos, até mesmo no processo, o sigilo é observado (CPP, art. 486 – sigilo da votação no julgamento pelo Tribunal do Júri).

Ressaltamos que o inquérito seja também revestido de oficialidade, devendo ser elaborado por órgãos oficiais, não podendo ficar a cargo do particular, e como ressalta Capez: *“ainda que a titularidade da ação penal seja atribuída ao ofendido”.*

No que tange a característica oficiosidade não precisa de provocação para ser instaurado, e sua instauração é obrigatória diante da notícia de uma infração penal, exceto quando é ação penal pública condicionada e ação penal privada. Tal característica corolário do princípio da legalidade (ou obrigatoriedade) da ação penal pública, significa que as autoridades policiais não dependem de qualquer espécie de provocação, sendo a instauração do inquérito policial obrigatória diante da notícia de uma infração penal, conforme estabelece o art. 5º, I, do Código de Processo Penal. É exigência expressa pela Constituição Federal de 1988, que em seu art. 144, § 4º, estabelece que: *“o inquérito policial deverá ser presidido por uma autoridade pública”,* que no caso é o delegado de polícia.

Segundo preconiza o art. 17, do Código de Processo Penal, o inquérito policial é indisponível, pois após sua instauração, não poderá ser arquivado pela autoridade policial.

O inquérito é secreto e sigiloso, não se aplicando os princípios do contraditório e da ampla defesa, representando simples informação sobre o fato delituoso e também sobre a identidade do seu Autor, mas sem acusar alguém. É inquisitivo, pois a autoridade comanda as investigações com maior liberdade de ação, não havendo um rito ou procedimento preestabelecido.

Os únicos inquéritos que admitem o contraditório são: o judicial, para apuração de crimes falimentares, e o instaurado pela polícia federal, a pedido do Ministro da Justiça, visando à expulsão de estrangeiro, sendo que neste último, o contraditório é obrigatório.

Quando regularmente realizadas as diligências, o inquérito contém peças de grande valor probatório. Aponta-se, entre outras, os exames de corpo de delito e o auto de prisão em flagrante.

O inquérito policial tem conteúdo informativo, tendo por finalidade fornecer ao Ministério Público ou ao ofendido, conforme a natureza da infração, os elementos necessários para a devida propositura da ação penal. Desta forma, possui valor probatório, embora seja de valor relativo, haja vista que os *“elementos de informação não são colhidos sob a égide do contraditório e da ampla defesa, nem tampouco na presença do juiz”.*

É verdade que o inquérito policial é uma peça de informação. Não chega a ter a consistência do conjunto probatório obtido em juízo, quando as garantias do agente ou Autor do delito são plenas. Numa fase em que existe o contraditório, ou seja, acusação e defesa, as possibilidades de obtenção de provas são maiores. Não se pode, contudo, negar ao inquérito policial o seu devido valor como integrante de um conjunto de provas cuja finalidade é formar a livre convicção do julgador, na busca da verdade real.

Advirta-se, por fim, que, nos termos do CPP, a autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito. O arquivamento poderá ser requisitado ao juiz pelo Ministério Público, quando, apreciando os elementos de informação, concluir pela necessidade de requerer o arquivamento. É função específica do Ministério Público, uma vez que, em se tratando de crimes *dominus litis*, o senhor da ação. Tanto é assim, que nem mesmo o juiz o pode arquivar sem o requerimento do Ministério Público.

A lei não estabelece um rito para o inquérito policial. O Código de Processo Penal Brasileiro dispõe apenas que:

**Art. 6.º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:**

I - se possível e conveniente, dirigir-se ao local, providenciando para que se não alterem o estado e conservação das coisas, enquanto necessário;

II - apreender os instrumentos e todos os objetos que tiverem relação com o fato;

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuírem para a apreciação do seu temperamento e caráter.

Deverá promover, também, a apreensão dos instrumentos e objetos que tiverem relação com o fato; colher as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias; ouvir o ofendido, pois se este levou à autoridade a comunicação do crime poderá dar informações mais detalhadas; deverá ouvir a pessoa apontada como autora do fato punível, que na fase de inquérito recebe o nome de indiciado e não de acusado,ainda segundo estabelece o art. 6º, do Código de Processo Penal.

**2.3. Os Princípios Constitucionais.**

A Constituição Federal de 1988 apresenta os princípios constitucionais que deverão ser aplicados por ocasião da existência dos conflitos sociais e descreve com muita sabedoria em seu art. 5º, I a LXXVIII, §§ 1.º a 4.º, resgatando seu valor diante da humanidade e reconhecendo a dignidade da pessoa humana, pois todo ser humano merece um devido processo legal.

Dentre as várias garantias individuais e coletivas e princípios que a Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 garante, destaca-se:

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes;

(...)

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

A citação acima esclarece que a todos litigantes, em processo judicial ou administrativo, são assegurados o contraditório e a ampla defesa. Na prática do inquérito policial nota-se que esse princípio não é aplicado como estabelece a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, LV, visto que ainda não existe processo criminal, apenas investigação.

**2.4. Metodologia.**

Com o intuito de solucionar o problema proposto, a pesquisa empregou um procedimento reflexivo, sistemático, controlado e crítico, e tem como principais estratégias as pesquisas: teórica, através de revisão bibliográfica rigorosa quando analisa a normas contidas na Constituição Brasileira; qualitativa buscando explorar autores de extrema qualidade bibliográfica através de consultas em livros, e utiliza, ainda, os métodos científicos: histórico e hipotético-dedutivo, para auxiliarem na compreensão do tema na atualidade.

Utilizou-se como método de abordagem o hipotético-dedutivo que se utiliza da pesquisa teórica, expondo o pensamento de vários autores sobre pontos relevantes e posterior conclusão fundamentada em experiências práticas do Ministério Público.

Foram investigados os acontecimentos passados e significativos através de revisão bibliográfica rigorosa para sua sustentação, e foram feitas, após a identificação das obras consultadas, compilações e fichamentos dos trechos interessantes, análise e interpretação desses itens com posterior redação do trabalho. Uma vez que o tema “Princípios constitucionais e o inquérito policial” gira em torno de concepções convergentes de diversos autores, estas são as pesquisas e métodos mais apropriados para a realização deste trabalho.

A pesquisa utilizou como fonte primária a Constituição Federal Brasileira de 1.988 e como fontes secundárias livros, artigos de periódicos, o Código de Processo Penal e estudos já realizados por pesquisadores.

A presente Pesquisa tem caráter interdisciplinar, uma vez que se utilizou das disciplinas de Introdução ao Estudo do Direito, Direito Penal, Direito Constitucional, Metodologia Científica, Sociologia Jurídica, Ciências Políticas e Português.

O intuito principal com a coleta de dados bibliográficos foi de mostrar as opiniões de diversos autores, assim como as pesquisas e análises que foram feitas por alguns pesquisadores, que também ajudaram a enriquecer o trabalho e a formar uma conclusão final mais precisa do assunto pesquisado.

**3. Conclusão.**

Com esta pesquisa demonstrou-se que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório não são aplicados corriqueiramente nos Inquéritos Policiais, pois os únicos inquéritos que admitem o contraditório são: o judicial, para apuração de crimes falimentares, e o instaurado pela polícia federal, a pedido do Ministro da Justiça, visando à expulsão de estrangeiro, sendo que neste último, o contraditório é obrigatório.

**4. Resultados.**

Através da pesquisa bibliográfica realizada, verificou-se que os Princípios Constitucionais são aplicados em raríssimas ocasiões quando da elaboração dos Inquéritos Policiais.

O inquérito policial é um procedimento administrativo que busca apurar os fatos ilícitos, constatando quem são os agentes ativo e passivo e qual o tipo penal com as provas devidas, com o objetivo de instruir o processo, oferecendo ao Juiz e o Ministério Público, as peças adequadas para inicio processual.

**5. Referências.**

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. **Princípios Fundamentais do Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

AMARAL, Luiz Otávio de Oliveira. **Direito e Segurança Pública.** Brasília: Consulex, 2003.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BATISTA, Weber Martins. **Direito penal e Direito processual penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas-corpus** nº. HC 82.354-8-PR da 6ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Brasília, DF, 6 de dezembro de 1994. Lex: jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais, São Paulo, v. 10, n. 103, p. 236-240. mar. 1998.

BITENCOURT, César Roberto. **Falência de pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: RT. 1993.

BORGES D´URSO, Luís Flávio. **O inquérito policial e o termo circunstanciado**. In: Jornal do escrivão, outubro de 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 18 ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO, Jefferson Moreira de. **Prisão e Liberdade Provisória**. São Paulo: Juarez de Oliveira. 1999.

CHOUKE, Fauzi Hassan. **Garantias Constitucionais na investigação Criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de Direitos.** A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1996.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Célio Luiz. **O novo Inquérito Policial e os princípios da celeridade e do contraditório**. In: Revista ADPESP, ano 23, nº 32, outubro de 2003.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge. **Questões Fundamentais de Direito Penal Revisadas***.* 1ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Juizados especiais criminais – doutrina e jurisprudência atualizadas.** 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002*.*

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal***.* 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

**Manual de metodologia científica do ILES Itumbiara/GO/**. – Itumbiara: ILES/ULBRA, 2011.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. – 14. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

TOURINHO FILHO, Fernando da costa. **Manual de processo penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2011

Vade Mecum. **Código de Processo Penal.** São Paulo: Saraiva, 2011.